



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho

### INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5456919-32.2020.8.09.0000

Comarca de Jataí

Órgão Especial

**Suscitante:**

MMª JUÍZA DE DIREITO DA 3.<sup>a</sup> VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JATAÍ

**Suscitado:**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**Causa Piloto**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5505110-57.2019.8.09.0093

**Relator:**

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

### VOTO

1. Trata-se de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS** suscitado pela **MMª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JATAÍ**, Dra. Sthella de Carvalho Melo, com fundamento no art. 977, I, do CPC e sob a alegação da existência de múltiplos processos que repetem a mesma controvérsia de direito, em curso naquele i. Juízo, bem como neste eg. Tribunal, restando a uniformização da tese de direito quanto ao termo a quo da prescrição das pretensões indenizatórias, nos casos de contratos de empréstimo com consignação em folha de pagamento ou benefício previdenciário.

1.1. A MM. Magistrada suscitante informa como causa piloto deste incidente, a apelação cível nº 5505110-57.2019.8.09.0093, em trâmite na 1ª Câmara Cível, de relatoria do em. Desembargador Carlos Roberto Fávaro.

1.1.1 Nos fundamentos do incidente, a MM. Magistrada noticia a multiplicidade de processos, ajuizados pelo mesmo advogado, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB nº. 54.782-A/GO, que têm como pretensão, o provimento jurisdicional para declarar a nulidade do contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento, bem como a repetição do indébito e indenização por danos morais.

1.1.2 Pontua que nas referidas ações, em sua maioria, tratam-se de contratação antiga e em decorrência disso, a i. Julgadora suscitante, nos processos de sua competência, vem declarando a prescrição quinquenal, com fulcro no art. 27 do CDC, contando-se o prazo do último desconto ou liquidação do negócio; contudo, o referido causídico, ao manejar o recurso adequado, requesta o reconhecimento da prescrição decenal, contada a partir da ciência inequívoca do dano, este considerado no momento em que o consumidor tem

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: EM PAUTA PARA A SESSÃO VIRTUAL DO DIA 23/11/2020  
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 30/11/2020 14:21:45



ciência inequívoca do desconto no extrato do benefício previdenciário.

1.1.3 Afirma que somente na Comarca de Jataí, distribuídos entre as 04 varas cíveis, tramitam 1.235 (um mil e duzentos e trinta e cinco processos) e conclui que faz-se necessária a instauração deste incidente, uma vez que tanto os Juízes de 1º Grau, quanto os entendimentos das Câmaras do eg. Tribunal de Justiça, divergem quanto ao prazo prescricional a ser fixado, bem como o termo inicial da prescrição; em alguns casos, inclusive, contra o entendimento do colendo STJ.

## 2. Admissibilidade.

2.1 Prefacialmente, reconheço a legitimidade da suscitante, bem como o incidente vem instruído com os documentos hábeis ao conhecimento deste, nos moldes do artigo 977, inciso I, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. **O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. Destaquei.**

2.1.1 No pertinente aos requisitos autorizadores da instauração do IRDR, o artigo 976 do CPC, preceitua:

**Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:**

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2.1.2 Sobre o tema, destaco o entendimento doutrinário:

*"Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas. Basta que haja "repetição de processos" em número razoável para, diante da disparidade de entendimento, ficar autorizado o juízo de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma."*  
(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016 p. 906/907, versão digital)

2.2 Dessarte, preenchidos os pressupostos, **admito** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

## 3. Da multiplicidade de ações sobre o tema e a segurança jurídica.



3.1 Cediço que na identificação de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, oriundas de multiplicidades de demandas que envolvem controvérsias jurídicas idênticas, o ordenamento jurídico pátrio prevê o mecanismo processual do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujo manejo busca uniformizar a jurisprudência.

3.1.1 *In casu*, o IRDR em questão tem por objetivo a fixação de uma diretriz, por intermédio deste eg. Órgão Especial, quanto à fixação do termo inicial do prazo prescricional (quinquenal ou decenal), mormente, dirimindo a questão se passa a incidir sobre a data do evento danoso ou da ciência inequívoca do dano.

3.1.2 Observo do acervo probatório colacionado aos autos, a multiplicidade de processos envolvendo o tema (mov. 01, arquivos 1.1 a 1.4), bem como as existência de decisões conflitantes sobre o tema, envolvendo tanto decisões dos magistrados de 1º grau, quanto divergência de entendimento entre as Câmaras Cíveis deste eg. Tribunal sobre o tema, conforme acervo juntado na mov. 01, arquivos 2.2 a 3.2.

3.1.3 Dessarte, constato que encontram-se presentes os requisitos necessários à instauração e processamento do incidente, uma vez que existe a “multiplicidade de processos sobre a mesma controvérsia”, notadamente, na Comarca de Jataí, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista a existência de soluções distintas sobre a mesma causa.

3.1.4 Cumpre ressaltar que a controvérsia cinge-se à mesma questão unicamente de direito que, embora o reconhecimento da prescrição seja fundada em questões fáticas (exaurimento de prazo e inércia), existe a questão de direito, atinente ao termo inicial do prazo (**data do evento danoso** ou da **ciência inequívoca** da ocorrência do dano), bem como qual o prazo a ser aplicado, se o decenal do art. 206, do Código Civil, à luz do diálogo das fontes, ou o prazo quinquenal, do art. 27, do CDC.

3.1.5 Uma vez demonstrado que em situações idênticas, conforme cópias de julgados acostados nestes, existem entendimentos divergentes, resta configurada a quebra da isonomia e afronta à igualdade e à segurança jurídica; bem como verificada a existência de recurso repetitivo, ou com repercussão geral sobre o tema, admitir o presente IRDR é medida que se impõe.

#### 4. Dispositivo.

4.1 Ao teor do exposto **ADMITO** o presente **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS** visando dirimir e uniformizar as controvérsias quanto à fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória, nos casos de contratos de empréstimo com consignação em folha de pagamento ou benefício previdenciário (se a data do evento danoso ou data da ciência inequívoca do dano); e qual o prazo prescricional a ser aplicado (decenal do art. 206, do CC ou o quinquenal previsto no art. 27 do CDC) e **DETERMINO** as seguintes providências:

a) **A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS** pendentes acerca do tema em análise, tanto nesta eg. Corte quanto na nos i. Juízos de 1º grau, expedindo-se os ofícios e comunicações de mister, nos moldes artigo 982, § 1º, do Código de Processo Civil;

b) **AVOCAÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL nº 5505110-57.2019.8.09.0093**, em trâmite na 1ª Câmara Cível, de relatoria do em. **Desembargador Carlos Roberto Fávaro**, para que seja julgado por este Órgão Especial, como causa piloto, nos termos do



artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

**c) CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS** previstas no artigo 979, do Código de Processo Civil.

**d) INTIMAÇÃO DAS PARTES** (apelante e apelado) qualificadas nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL nº 5505110-57.2019.8.09.0093**, em trâmite na 1ª Câmara Cível para manifestarem-se sobre o presente IRDR.

4.2 **DEIXO DE REQUISITAR** informações aos i. Juízos em que tramitam os processos suspensos, por entender desnecessárias, uma vez que a matéria está suficientemente delimitada.

4.3 Após, **ABRA-SE VISTA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, nos termos do artigo 982, inciso III, do Código de Processo Civil.

5. **É como voto.**

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

**Relator em substituição**

*(documento datado e assinado eletronicamente)*

(6/ver.4)

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5456919-32.2020.8.09.0000**

Comarca de Jataí

Órgão Especial

**Suscitante:**

MMª JUÍZA DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JATAÍ

**Suscitado:**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**Causa Piloto**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5505110-57.2019.8.09.0093

**Relator:**

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS. ARTIGO 977, I, II E ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA INSTAURADA QUANTO À APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (DECENAL OU QUINQUENAL) E A FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO EVENTO DANOSO OU DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. ENTENDIMENTOS DIVERGENTES NO ÂMBITO DESTA EG. CORTE E NOS JUÍZOS DE 1º GRAU.**



**MULTIPLICIDADE DE AÇÕES ENVOLVENDO A MESMA CONTROVÉRSIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** 1. As hipóteses de cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas encontram-se elencadas nos artigos 976, I e II, e § 4º, e 978, parágrafo único, CPC, os quais prescrevem, cumulativamente: i) o debate da controvérsia no bojo de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do Tribunal; ii) a efetiva multiplicidade que discutam a mesma controvérsia unicamente de direito; iii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e iv) a não afetação de recursos especial ou extraordinário repetitivos pelos tribunais superiores em que questionada a mesma tese controvertida. 2. Na hipótese, restou demonstrada a repetição de processos versando sobre matéria unicamente de direito, a plausibilidade do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica da prestação jurisdicional, bem como os demais requisitos legais. 3. Dessarte, o IRDR deve ser instaurado para que, nas ações envolvendo a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ou benefício previdenciário cumulada repetição de indébito e indenização por danos morais, seja pacificada a questão pertinente à prescrição, mormente quanto ao prazo a ser considerado, se o decenal do Código Civil, à luz o diálogo das fontes ou o prazo quinquenal regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como a fixação do termo inicial do prazo prescricional, se a partir da data do evento danoso ou da ciência inequívoca da ocorrência do dano. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5456919-32.2020.8.09.0000** da comarca de Jataí em que figura como SUSITANTE MMª **JUÍZA DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JATAÍ** e como SUSCITADO **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em **admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presente a Drª. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, Procuradora de Justiça.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

**Relator em Substituição**

(documento datado e assinado eletronicamente)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: EM PAUTA PARA A SESSÃO VIRTUAL DO DIA 23/11/2020  
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 30/11/2020 14:21:45